

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0277/88 (DRE-Campinas n° 1833/88)

INTERESSADO : Lúcio Henrique Gasparoni

ASSUNTO : Recurso contra Avaliação Final - EEPSG "Carlos Gomes"/Campinas

RELATORA: Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli

PARECER CEE N° 331/88 APROVADO EM 27/4/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Sérgio Hamilton Gasparoni, pai do menor Lúcio Henrique Gasparoni, aluno matriculado em 1987, na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Carlos Gomes", na 1ª DE da Campinas, inconformado com a retenção do seu filho em Biologia, após estudos de recuperação finais dirigiu-se, em requerimento sem data, ao Diretor da referida escola, conforme fls. 05, expondo em resumo que:

- o aluno ficou em recuperação em Biologia e Língua Portuguesa;
- após as aulas de recuperação, ao realizar a prova de Língua Portuguesa, foi avisado de que a de Biologia também seria realizada naquele mesmo dia;
- a professora da citada disciplina permitiu-lhe que revisse a matéria rapidamente e aplicou a prova, na qual não se saiu bem, "faltando-lhe 0,5 ponto para sua aprovação";
- ainda, viaja 80 km por dia para trabalhar, sendo " muito difícil sua condição de estudo".

Diante do exposto solicita "uma revisão da prova de Biologia, e se de todo seu filho, não obtiver conceito para aprovação, que lhe seja permitida uma segunda oportunidade para ser analisada adequadamente, em função dos seus estudos".

1.2. Em 05/01/88, o Diretor da referida escola indefere o solicitado, alegando que o recurso dera entrada após o prazo previsto no artigo 1º da Resolução SE n° 235/87 (fls.07 PROC.DRE- Campinas).

1.3. Diante disto, o interessado, em 12/01/88, recorreu a DE, solicitando deferimento a solicitação feita ao Diretor da referida escola (fls. 03, PROCESSO CEE).

1.4. O serviço de Supervisão da DE, solicitou à escola informações quanto ao cumprimento do artigo 2º e § 2º do artigo 3º da citada Resolução e a juntada do pedido original de reconsideração, além dos documentos previstos no artigo 42 da mesma Resolução (fls. 06).

1.5. Em 20/01/88, a escola informou que :

- os resultados da avaliação foram divulgados em 17/12/87 e o pedido de reconsideração deu entrada em 5/1/88(fl.07);

-os documentos solicitados foram juntados das fls.07 a 15 do Processo DRE-Campinas.

1.6. O Supervisor de Ensino da referida escola, embora considerando correto, o indeferimento do pedido pelo Diretor, "houve por bem analisar o mérito da questão e concluiu que não houve vícios no Processo de Recuperação estando assim correta a decisão do Diretor da Escola", o que foi acolhido pelo Delegado de Ensino (fls. 16 e 17, Processo DRE-Campinas).

1.7. Em 02/02/88, o interessado dirigiu-se, em grau de recurso; a este Colegiado, solicitando a "revisão dos fatos", uma vez que a Delegacia de Ensino não solicitou à escola uma justificativa para o fato de terem sido realizadas duas provas no mesmo dia, e que a Resolução é bem clara: "o atraso na entrada do requerimento poderá acarretar prejuízo ao requerente e não acarretará, então como pode-se observar este não seria causa e motivo para se negar a revisão do solicitado" (fls. 10, PROC.CEE).

1.8. Instruídos de acordo com o artigo 5º da Resolução SE 235/87, os autos foram encaminhados a este Colegiado, via Gabinete do Secretário, em 07/03/88 (fls. 17 do Proc.CEE).

2. APRECIÇÃO:

O pai do aluno Lúcio Henrique Gasparoni apresenta recurso contra o resultado da avaliação final em Biologia após estudos de recuperação proferidos pela EEPSG "Carlos Gomes" e mantidos pela 1ª DE de Campinas.

O caso foi analisado pela Supervisão de Ensino sob o ponto de vista do cumprimento da Res. SE nº 235 pela DE, no âmbito de sua competência. A Delegacia solicitou as informações devidas à escola quanto ao cumprimento da Res. SE 235 e analisou o caso quanto ao mérito, à luz das informações fornecidas pela escola.

Concluiu pela manutenção da decisão da escola do ponto de vista do cumprimento da Resolução SE 235 e também quanto ao mérito da decisão tomada uma vez que conclui, "que não houve vícios no processo de recuperação".

Não foi este o procedimento adotado na presente análise; o caso foi analisado do ponto de vista do mérito tendo sido deixado de lado os aspectos de prazo estipulado pela Res. SE nº 235.

A Lei 5692/71 é clara quando afirma que a avaliação do aluno é prerrogativa da escola e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais.

Estas refletem as posições pedagógicas adotadas pela escola ou pelo sistema seja o Regimento Escolar de uma escola ou de um conjunto delas no caso do Regimento das Escolas Estaduais.

O art. 92 do Regimento Comum das Escolas Estadual estabelece "os resultados dos estudos de recuperação final deverão integrar-se aos já obtidos durante o ano letivo traduzindo-se um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno". Em função dos dados disponíveis nos autos, podem concluir que essa disposição regimental não foi cumprida pela Profª de Biologia. O aluno foi avaliado somente ao final da recuperação em circunstâncias, que ele alega não muito favoráveis, através de uma "prova escrita, ou duas (esse fato não fica claro no processo); esse resultado final não se integrou aos já obtidos durante o ano letivo, o aluno obteve antes da recuperação conceito final D resultado dos seguintes conceitos bimestrais: E, C, D e B. Ao final do processo de recuperação passa a ter o conceito E que obteve em uma prova final.

Houve, portanto, falha no processo avaliatório dos estudos de recuperação o que deve ser sanado por este Conselho fazendo com que se cumpram as normas regimentais sobre o assunto.

Somos de parecer que o aluno seja novamente submetido a processo de recuperação e devidamente avaliados esses estudos, conforme estabelece o Regimento Comum das Escolas Estaduais. A DE cabe zelar para que as disposições regimentais sejam cumpridas.

Cabe ainda lembraria unidade escolar e a Delegacia de Ensino que a Resolução SE 235 apenas estabelece procedimentos e prazos para recursos. No âmbito da unidade escolar, já está previsto no Regimento Escolar e direito de recursos de aluno e o pronunciamento do Conselho de Classe, nos casos de recurso de avaliação.

3. CONCLUSÃO:

Em que pese, no presente caso, o não cumprimento dos prazos estabelecidos pela Resolução SE n°235/87, a EEPSG "Carlos Gomes" deve propiciar ao aluno Lúcio Henrique Gasparoni novos estudos de recuperação final e avaliá-los conforme dispõem as normas regimentais, até 10 dias após a publicação do presente Parecer. Se aprovado, deverá ser matriculado na 2ª série do 2º grau, aproveitando-se a freqüência obtida no corrente ano letivo.

A DE deverá acompanhar e orientar a escola quanto aos procedimentos a serem adotados para cumprimento do presente Parecer.

CESG, aos 20 de abril de 1988.

a) Consª. Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

4 DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de abril de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle ;
Presidente